

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO SOB A ÓPTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Beatriz Dias Feba¹

Patrícia Pataro Viana Fernandes²

RESUMO

O breve estudo ora apresentado discorreu sobre a imunidade tributária aos templos de qualquer culto, fixado no artigo 150, inciso VI alínea b da Constituição Federal. Inicialmente, se formou a concepção sobre a imunidade tributária, qual a natureza e finalidade de referido instituto nos moldes do ordenamento jurídico. Matéria altamente discutida no âmbito social e jurídico buscou-se expor o entendimento do Supremo Tribunal Federal no que tange à sua extensão, findando na investigação constitucional sobre a viabilidade da revogação da imunidade tributária aos templos religiosos.

Palavras-chave: Imunidade Tributária. Entidades religiosas. Extensão da imunidade. Inconstitucionalidade.

INTRODUÇÃO

A imunidade tributária é instituto definido expressamente pelo ordenamento constitucional e se fundamenta na concepção de que é vedada aos entes políticos a instituição de tributos que recaem sobre determinadas pessoas ou coisas. A norma constitucional atinge diretamente a competência do legislador, isto é, quanto às imunidades, instituídas sobre a égide do texto constitucional, o legislador tem a sua competência legislativa afastada, não podendo legislar de forma oposta à determinação da Carta Maior.

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: beafeba@hotmail.com.

² Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: paty_pvf@hotmail.com.

As imunidades tributárias, logo, são cláusulas pétreas alicerçadas pelo constituinte que veda a edição de normas que as altere de forma gravosa ou as exclua.

1 A Imunidade Tributária aos Templos Religiosos

O impedimento na instituição de tributos pelos entes políticos se encontra disposto no artigo 150 da Constituição Federal. Especificamente em seu inciso VI alínea b, predispõe a norma constitucional sobre a vedação na instituição de tributos sobre templos de qualquer culto.

Entende por templo como: *“edifício público destinado à adoração a Deus e ao culto religioso”*³. Com isso, entende-se que se trata de uma imunidade objetiva, tendo em vista o fato de que referido instituto estenderá seus efeitos desobrigando o pagamento de imposto sobre coisa imune⁴.

A imunidade dos templos religiosos foi fixada no ordenamento jurídico brasileiro somente na edição da Constituição Federal de 1946, tendo como viés a proteção ao direito fundamental da liberdade religiosa fixado no inciso VI do artigo 5º onde dispõe: *“é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”*.

2 Do Alcance da Imunidade

No ano de 1953, ainda na vigência da Constituição Federal de 1946, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu precedente sobre a imunidade religiosa, já instituída em aludido ordenamento, na qual se adotou um posicionamento restritivo sobre a matéria. Através do julgamento do Recurso Extraordinário nº 21.826-DF

³ MICHAELIS, Moderno Dicionário da Língua Portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 1998.

⁴ MARTON, Ronaldo Lindimar José. *A imunidade tributária de qualquer culto na interpretação da Constitucional adotada pelo Supremo Tribunal Federal*. Câmara dos Deputados. Brasília – DF: 2013. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema20/CP13006_1.pdf. Página 15. Acesso em: 23/03/2017.

entendeu o órgão máximo do Poder Judiciário que a imunidade tributária se estende aos templos de qualquer culto, isto é, à Igreja, seu edifício e suas dependências. Entretanto, concluiu que um lote desocupado, de propriedade da entidade religiosa, não se enquadra nesta hipótese⁵.

Conquanto, no momento atual, sob a vigência da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado de forma distinta. A interpretação relativa à matéria de imunidade tributária aos templos de qualquer culto se amplia em razão da disposição prevista no §4º do artigo 150 da Carta Maior, que apresenta a seguinte dicção: *“as vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas”*.

Inicialmente, a imunidade tributária foi estendida àqueles dispostos na alínea c do artigo apontado que compreendem o *“patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei”*. A extensão da imunidade se consolidou no julgamento do Recurso Extraordinário 237.718-6 na qual dispõe sua ementa que a incidência do IPTU será afastada, em razão da imunidade, sobre imóvel de propriedade do ente imune, mesmo quando alugado a terceiro, desde que a renda obtida seja destinada à finalidade institucional⁶, estando disposto ainda pela súmula vinculante numero 52 do Supremo Tribunal Federal que dispõe *“Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades para as quais tais entidades foram constituídas”*. Um dos fundamentos que justificaram esta decisão foi o fato de que as instituições de assistência social colaboram com as finalidades objetivadas pelo Estado, logo, exigir a cobrança de impostos dessas instituições colocaria em risco a concretização de seus propósitos⁷.

⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 21.826-DF. Relator Ministro Ribeiro da Costa. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=123183>. Acesso em: 23/03/2017.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 237.718-6. São Paulo. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Recorrente: Município de São Paulo. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=255915> . Acesso em: 23/03/2016.

⁷ MARTON, Ronaldo Lindimar José, 2013, loc. cit. pág. 22.

Somente com o julgamento do Recurso Extraordinário 325.822-2, no final do ano de 2002, é que a imunidade tributária se estendeu aos templos de qualquer culto no tocante a cobrança de IPTU sobre imóvel de propriedade da entidade religiosa. A entidade religiosa, ora recorrente, almejava a imunidade tributária sobre imóvel alugado de sua propriedade, uma vez que a renda obtida com o aluguel era destinada às finalidades da entidade e de seus trabalhos sociais. O voto vencedor do Ministro Gilmar Mendes foi sustentado pelo mandamento constitucional do §4º do artigo 150, na qual equipara a alínea b (na qual prevê a imunidade aos templos de qualquer culto) à alínea c (imunidade estendida ao patrimônio, renda e serviços de partidos políticos e de suas fundações, sindicatos dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos). Por consequência, à vista do disposto no §4º, na qual equipara os tratamentos das alíneas b e c, as imunidades tributárias devem ser estendidas às entidades religiosas quando o patrimônio, renda e serviços destes se reverterem em favor de suas finalidades⁸.

No entanto, essa imunidade não poderá ser aplicada quando a exploração de atividade econômica pelas instituições previstas tanto na alínea b quanto na c se desviar de sua finalidade e colocar em risco a livre concorrência.

3 O Fim da Imunidade Tributária aos Templos de Qualquer Culto e a sua Constitucionalidade

Em presente momento, está em análise no Senado, em aguardo do parecer da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a sugestão legislativa (SUG 2/2015) que reclama a extinção da imunidade tributária às entidades religiosas. A autora da sugestão afirma em seus argumentos que a

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 325.822-2. Relator Originário Ministro Ilmar Galvão. Relator para o Acórdão Ministro Gilmar Mendes. <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=260872>. Acesso em 23/03/2017.

imunidade somente contribui para o enriquecimento dos líderes religiosos, expondo os escândalos protagonizados pelos mesmos nos últimos anos⁹.

Para tanto, é preciso que se realize um estudo em conformidade com os mandamentos constitucionais que permitam a viabilidade da referida sugestão se tornar, futuramente, um Projeto de Lei. A imunidade tributária que compreende os templos de qualquer culto está diretamente alicerçada ao direito à liberdade religiosa, classificado como um direito fundamental garantido pelo artigo 5º inciso VI da Carta Maior, que vige como cláusula pétrea, instituto de natureza imutável que proíbe alterações legislativas que almejam a sua abolição ou diminuição, nos termos do artigo 60 §4º inciso IV da Constituição Federal¹⁰. Ademais, o artigo 150 caput e inciso VI¹¹ do mesmo ordenamento impõe limitação expressa à competência legislativa dos entes políticos, na qual estabelece que a eles é vedada a instituição de impostos que recaiam sobre templos religiosos.

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que o legislador constituinte objetivou, com a extensão da imunidade tributária aos templos de qualquer culto, o prestígio ao direito fundamental a liberdade de crença e a promoção de sua igualdade. É tida como cláusula pétrea, positivada no texto constitucional em seu artigo 5º inciso VI, tomando-se, portanto, a imunidade tributária, como mecanismo garantidor deste direito fundamental.

Logo, admitir a deliberação sobre o fim da imunidade tributária aos templos de qualquer culto ocasionaria em uma fundada inconstitucionalidade, uma vez que promoveria afronta aos preceitos constitucionais.

⁹ CASTRO, Augusto. *Fim da imunidade tributária para igrejas aguarda parecer da CDH*. Agência Senado. 2016. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/11/03/fim-da-imunidade-tributaria-para-igrejas-aguarda-parecer-na-cdh>. Acesso em: 23/03/2017.

¹⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: 1988. Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais.

¹¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: 1988. Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: b) templos de qualquer culto;

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 21.826-DF. Relator Ministro Ribeiro da Costa. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=123183>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 237.718-6. São Paulo. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Recorrente: Município de São Paulo. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=255915>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 325.822-2. Relator Originário Ministro Ilmar Galvão. Relator para o Acórdão Ministro Gilmar Mendes. <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=260872>.

CASTRO, Augusto. *Fim da imunidade tributária para igrejas aguarda parecer da CDH*. Agência Senado. 2016. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/11/03/fim-da-imunidade-tributaria-para-igrejas-aguarda-parecer-na-cdh>.

MARTON, Ronaldo Lindimar José. *A imunidade tributária de qualquer culto na interpretação da Constitucional adotada pelo Supremo Tribunal Federal*. Câmara dos Deputados. Brasília – DF: 2013. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema20/CP13006_1.pdf.

MICHAELIS, Moderno Dicionário da Língua Portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 1998.